

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Da Sra. ERIKA KOKAY)

Regula a profissão de músico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regula a profissão de músico.

Art. 2º Considera-se músico a pessoa natural que cria, edita, rege e executa música.

§ 1º Para os fins desta Lei, entende-se como:

I – música: a arte de se expressar por meio da combinação de silêncio e sons de alturas definidas ou indefinidas, de forma sucessiva ou simultânea, seguindo uma pré-organização que pode variar de acordo com o local, o período e o estilo:

II – edição musical: o trabalho dos intérpretes vocais e instrumentais de estúdio e dos arranjadores musicais, bem como toda e qualquer forma de intervenção e execução musical realizada pelo profissional *Disc Jockey* (DJ).

§ 2º O profissional que lecionar música será considerado, no exercício desta função, como professor para todos os fins legais.

Art. 3º É livre o exercício da profissão de músico por qualquer pessoa natural, independentemente de registro profissional ou autorização de conselho de classe.

Art. 4º O contratante do músico deverá remunerá-lo de forma digna e justa.

§ 1º O trabalho do músico somente será considerado voluntário se for firmado contrato prévio, por escrito, estabelecendo que o trabalho será prestado de forma gratuita.



§ 2º Caso o contratante cobre *couvert* artístico, a integralidade do valor pago pelo público será devida ao músico, não sendo aplicável o disposto no § 3º.

§ 3º Salvo ajuste contratual em contrário, o contratante deverá repassar aos músicos que atuarem no evento, equitativamente, 85% (oitenta e cinco por cento) do valor arrecadado com ingressos ou com qualquer outra forma similar de cobrança do público.

§ 4º O músico ou o grupo de músicos poderá nomear uma pessoa natural ou jurídica para a fiscalização do pagamento de sua remuneração em determinado evento.

Art. 5º A relação empregatícia do músico será regulada pela legislação trabalhista geral, observadas as seguintes disposições especiais:

I – a duração normal do trabalho não excederá de seis horas diárias;

II – caso a jornada de trabalho seja superior a quatro horas diárias:

a) será obrigatória a concessão de intervalo intrajornada de, no mínimo, uma hora;

b) o intervalo intrajornada deverá ser concedido após, no máximo, quatro horas contínuas de trabalho;

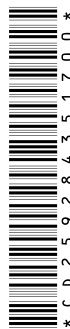
III - o tempo destinado aos ensaios será computado como sendo de efetivo serviço;

IV – caso a jornada de trabalho seja de até quatro horas diárias, não haverá intervalo intrajornada, salvo no caso de ensaios e desde que o rendimento artístico, a tradição e a natureza do trabalho assim o exigirem.

Art. 6º A música e os estilos musicais serão objeto de política de âmbito nacional, que terá as seguintes diretrizes fundamentais:

I - a proteção da música como patrimônio cultural imaterial;

II - a valorização da identidade e da cultura nacionais;



III - o reconhecimento, o respeito e a valorização dos músicos, independentemente do nível de educação formal destes;

IV - a destinação de linha de crédito especial para o financiamento da comercialização da produção musical e para a aquisição de instrumentos musicais e outros equipamentos imprescindíveis ao exercício da profissão de músico;

V - a integração da atividade musical com outros setores e programas de desenvolvimento econômico e social;

VI - a qualificação permanente dos músicos e o estímulo ao aperfeiçoamento dos métodos e processos de criação e produção;

VII - o apoio financeiro, comercial e publicitário para identificação e aproveitamento de novos mercados em âmbito local, nacional e internacional;

VIII - a facilitação da divulgação musical, independentemente do estilo da música.

Art. 7º Fica instituída a Semana Nacional do Músico do dia 16 ao dia 22 de novembro, sendo a data de 22 de novembro de cada ano o Dia Nacional do Músico, a ser comemorado em todo o país.

Art. 8º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 3.857, de 22 de dezembro de 1960:

I - alíneas “c” e “l” do art. 14;

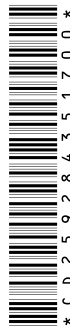
II – arts. 41 a 48;

III – arts. 50 a 54;

IV – art. 59 a 70.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor após decorridos sessenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO



A Constituição Cidadã de 1988, em seus artigos 215 e 216, consagra a cultura como direito fundamental e dever do Estado, definindo como patrimônio cultural brasileiro "os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira", incluindo expressamente "as criações artísticas, científicas e tecnológicas" e "as formas de expressão".

A música, em sua diversidade e riqueza, é manifestação artística por excelência, portadora das referências mais profundas à identidade plural brasileira, enquadrando-se inequivocamente no conceito constitucional de patrimônio a ser protegido e valorizado.

Nesse sentido, a música emerge como elemento indissociável de história e imagem do Brasil perante o mundo. Fruto da simbiose criativa entre ameríndios, afro-brasileiros e imigrantes europeus, a música nacional rompe barreiras e espalha nossa cultura pelos mais longínquos confins do planeta. Essa projeção global é conquista direta da excelência dos músicos brasileiros, que carregam consigo a arte singular de expressar o ser brasileiro.

Axé, baião, bossa nova, boi-bumbá, carimbó, chorinho, forró, maracatu, samba e tantos outros estilos pulsantes nasceram do povo, muitas vezes enfrentando o preconceito inicial das elites. Contudo, pela força telúrica que encontram no interior profundo e nas periferias vibrantes das metrópoles, esses ritmos sempre se impuseram como afirmação poderosa e irredutível da identidade nacional. Tal feito é resultado dos esforços hercúleos e da dedicação dos profissionais da música, que imprimem em suas obras a alegria, o sofrimento, a reflexão e a experiência de vida de nosso povo.

Nesse contexto, a proteção e o incentivo à música - enquanto arte que expressa a cultura nacional e a diversidade humana e serve como importante instrumento de apreciação, reflexão, lazer e entretenimento - são fundamentais, sendo salutar, para tais fins, o estabelecimento de uma justa regulação legal da profissão de músico, tal como proposto no presente Projeto de Lei.



Importante ressaltar que a Lei nº 3.857, de 22 de dezembro de 1960, regulou a profissão de músico de forma excessivamente formal e restritiva, criando conceitos muito fechados sobre quem seria qualificado como músico –que excluía os músicos populares - e criando requisito rígido para o exercício da profissão (inscrição no conselho profissional dos músicos).

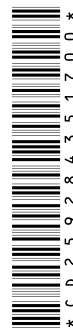
Felizmente, boa parte da referida legislação foi considerada não recepcionada (revogada) pela Constituição Federal de 1988, por ferir as garantias constitucionais da liberdade de profissão e de expressão artística, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 183¹.

Entretanto, apesar dos avanços decorrentes da declaração de não recepção de parte significativa da Lei nº 3.857/1960, os problemas contemporâneos experimentados cotidianamente pelos músicos – como a situação em que os donos de estabelecimentos cobram *couvert* artístico dos clientes e repassam apenas percentual ínfimo do total arrecadado para os músicos – justificam que a profissão seja alvo de uma nova regulamentação.

Nesse sentido, o presente Projeto de Lei busca reafirmar a liberdade profissional dos músicos, ao mesmo tempo em que: (i) regula importantes aspectos relacionadas à justa e digna remuneração dos músicos e geral; (ii) traz disposições especiais aplicáveis ao vínculo de emprego do músico; (iii) aponta diretrizes para a criação de uma necessária política nacional de valorização da música e do músico.

Por fim, ao formalizar as comemorações da Semana da Música de 16 a 22 de novembro e do Dia Nacional do Músico em 22 de novembro – data já tradicionalmente associada a Santa Cecília, padroeira dos músicos –, o projeto cumpre determinação expressa do art. 215 da Constituição Federal,

¹ “Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Plenário, sob a Presidência do Senhor Ministro DIAS TOFFOLI, em conformidade com a ata de julgamento e as notas taquigráficas, por unanimidade, acordam em julgar procedente a presente arguição, para declarar que não foram recepcionadas pela Constituição Federal de 1988: (a) as expressões “seleção, a disciplina e (...) a fiscalização do exercício da profissão de músico”, constante do art. 1º da Lei nº 3.857/1960; (b) os artigos 16; 17, §§ 2º e 3º; 18; 19; 28 a 40 e 49 da Lei nº 3.857/1960; (c) a expressão “habilitação ao exercício da profissão de músico em todo o país”, presente no art. 17 da Lei nº 3.857/1960; (d) a parte do art. 54, “b”, da Lei nº 3.857/1960 que obriga os empregadores a manter anotação relativa à “inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil” em livro de registro próprio; e (e) a parte do art. 55 da Lei nº 3.857/1960 que trata da “competência privativa da Ordem dos Músicos do Brasil quanto ao exercício profissional”, nos termos do voto do Relator.” (ADPF 183, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 27-09-2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 12-11-2019 PUBLIC 18-11-2019)



que impõe ao Estado a obrigação de promover a divulgação das manifestações culturais e fixar datas comemorativas de alta significação nacional. Esse reconhecimento simbólico, alinhado à proteção jurídica e material, consolida o valor social indispensável da categoria.

Assim, tendo em vista o aprimoramento da regulação profissional do músico e os avanços sociolaborais que podem ser alcançados por meio da corrente proposição, solicita-se o apoio dos demais Parlamentares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputada ERIKA KOKAY

2025-9007

